

Dr.ª Maria Margarida Tenreiro dos Santos Monteiro
Saraiva, assessora.»

27 de Julho de 2005. — O Director da Delegação, *Manuel Gomes Afonso*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Gabinete da Ministra

Despacho n.º 17 386/2005 (2.ª série). — 1 — Com o objectivo de proceder à negociação, com as organizações sindicais, do projecto de decreto-lei que prorroga, excepcionalmente, pelo período de dois meses, os contratos administrativos de provimento do pessoal não docente do ensino não superior, celebrados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 344/99, de 26 de Agosto, é constituída uma comissão negociadora sindical, com a seguinte composição:

- Licenciado José Joaquim Machado Courinha Leitão, director regional de Educação de Lisboa, que presidirá;
- Licenciado Diogo Simões Pereira, director-geral dos Recursos Humanos da Educação;
- Licenciado José Manuel Figueira Batista, em representação do Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e da Educação;
- Licenciado António Beirão Freire Torres, em representação do Gabinete do Secretário de Estado da Educação.

2 — Ao Secretário de Estado Adjunto e da Educação compete a coordenação da comissão agora constituída.

3 — O apoio técnico ao funcionamento da comissão será assegurado pela mestra Jesuína Amélia Bento Ribeiro, adjunta do Gabinete do Secretário de Estado da Educação.

4 — O apoio logístico ao funcionamento da comissão será assegurado pelo Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e da Educação.

22 de Julho de 2005. — A Ministra da Educação, *Maria de Lurdes Reis Rodrigues*.

Despacho n.º 17 387/2005 (2.ª série). — A organização da vida das escolas e a regularidade do seu funcionamento tem constituído uma preocupação prioritária do Governo, que se articula com o pleno desenvolvimento dos princípios e exigências do processo de autonomia das escolas, o reforço do investimento na qualidade do serviço público da educação e o combate ao insucesso e abandono escolares.

Para melhor atingir tal desiderato, é necessário racionalizar e reabilitar o trabalho das escolas de forma consentânea com o respectivo projecto educativo, com o quadro de competências cometidas aos respectivos órgãos de gestão e administração e os princípios de transparência, da qualidade e da eficiência que devem nortear a gestão dos respectivos recursos humanos.

Neste contexto, deve ter-se presente que as regras enformadoras do regime de horário e duração semanal de trabalho do pessoal docente em funções nos estabelecimentos públicos de ensino, consignadas nos artigos 76.º a 82.º do Estatuto dos Educadores de Infância e dos Professores do Ensino Básico e Secundário (ECD), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, não dispensam, em regra, a obrigatoriedade destes docentes cumprirem um horário de trinta e cinco horas semanais de serviço.

Para melhorar a operacionalidade das escolas, afigura-se conveniente clarificar o alcance de alguns normativos reguladores da organização e distribuição do horário semanal de trabalho docente relativamente a aspectos que se mostram controvertidos, ao mesmo tempo que se uniformiza e estabiliza a sua aplicação interpretativa, no estrito respeito pelo regime legal que delimita a actuação administrativa e no quadro de maior responsabilização dos respectivos órgãos pela gestão dos recursos disponíveis.

Neste sentido, procura-se, através do presente despacho, enunciar alguns princípios de actuação que todos os estabelecimentos de educação e ensino estão obrigados a desenvolver, de molde a potenciar o melhor aproveitamento das suas capacidades próprias de organização e gestão dos tempos de trabalho, assim como a implementação de soluções organizativas ajustadas às necessidades efectivas da escola e dos respectivos utentes.

Nestes termos:

Tendo presente os princípios consignados nos artigos 3.º e 4.º do regime de autonomia, administração e gestão dos estabelecimentos públicos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 115-A/98, de 4 de Maio, alterado pela Lei n.º 24/99, de 22 de Abril, e considerando o disposto nos artigos 76.º a 82.º, todos do Estatuto dos Educadores de Infância e dos Professores do Ensino Básico e Secundário (ECD), aprovado pelo Decreto-Lei

n.º 139-A/90, de 28 de Abril, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 1/98, de 2 de Janeiro, e ainda pelo Decreto-Lei n.º 121/2005, de 26 de Julho, determino o seguinte:

1.º

Objecto

1 — O presente despacho estabelece regras e princípios orientadores a observar, em cada ano lectivo, na organização do horário semanal do pessoal docente em exercício de funções nos estabelecimentos públicos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário.

2 — O presente despacho define ainda orientações para a organização e programação das actividades educativas que proporcionem aos alunos do ensino básico o aproveitamento pleno dos tempos decorrentes de ausência imprevista do respectivo docente.

2.º

Disposições gerais

1 — Incumbe às escolas e agrupamentos de escolas, no âmbito das competências legalmente cometidas aos órgãos de gestão e administração respectivos, estabelecer o número de horas a atribuir à componente não lectiva, em qualquer das suas modalidades, nos termos do artigo 82.º do ECD.

2 — No horário de trabalho do pessoal docente é obrigatoriamente registada a totalidade das horas correspondentes à duração da respectiva prestação semanal de trabalho, com excepção da componente não lectiva destinada a trabalho individual e da participação em reuniões de natureza pedagógica convocadas nos termos legais.

3 — Os docentes sem horário lectivo atribuído, assim como o pessoal técnico que desempenha funções de apoio sócio-educativo no âmbito dos serviços de psicologia e orientação, nomeadamente os que exercem funções de psicólogo ou terapeuta, estão igualmente sujeitos à prestação de trinta e cinco horas semanais de serviço.

4 — Na organização da componente lectiva do horário semanal do docente dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário é aplicável a tabela constante do n.º 1 do despacho n.º 13 781/2001 (2.ª série), de 3 de Julho.

5 — O tempo lectivo resultante da aplicação do número anterior é utilizado para o desenvolvimento de actividades e medidas de:

- Apoio educativo;
- Complemento curricular;
- Reforço das aprendizagens;
- Acompanhamento de alunos em caso de ausência do respectivo docente.

6 — As faltas dadas a tempos registados no horário individual do docente são referenciadas a períodos de quarenta e cinco minutos.

7 — A ausência do docente à totalidade ou a parte do tempo útil de uma aula de noventa minutos de duração é, em qualquer dos casos, obrigatoriamente registada como falta a dois tempos lectivos.

8 — Sem prejuízo do que vier a ser especialmente regulado em legislação própria, as horas de redução da componente lectiva do horário de trabalho a que o docente tenha direito, nos termos da lei, determinam o acréscimo correspondente da componente não lectiva, mantendo-se a obrigatoriedade da prestação pelo docente de trinta e cinco horas de serviço semanal.

9 — As horas de redução a que se refere o número anterior destinam-se à prestação de trabalho a nível do estabelecimento de educação ou de ensino nos termos do n.º 3 do artigo 82.º do ECD.

3.º

Redução da componente lectiva

1 — Os docentes dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico, do ensino secundário e do ensino especial vinculados a um quadro no âmbito do Ministério da Educação, com mais de 40 anos de idade e 10 anos de serviço docente, beneficiam da redução da componente lectiva a que se refere o artigo 79.º do ECD, nos seguintes termos:

- A componente lectiva dos docentes com 40 anos de idade e 10 anos de serviço é de vinte horas para os docentes dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e de dezoito horas para os docentes do ensino secundário e do ensino especial;
- A componente lectiva dos docentes com 45 anos de idade e 15 anos de serviço é de dezoito horas para os docentes dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e de dezasseis horas para os docentes do ensino secundário e de ensino especial;
- A componente lectiva dos docentes com 50 anos de idade e 20 de serviço é de dezasseis horas para os docentes dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e de catorze horas para os docentes do ensino secundário e do ensino especial;

- d) A componente lectiva dos docentes com 55 anos de idade e 21 anos de serviço é de catorze horas para os docentes dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e de doze horas para os docentes do ensino secundário e do ensino especial;
- e) A componente lectiva dos docentes com 27 anos de serviço, independentemente da idade, é de catorze horas para os docentes dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e de doze horas para os docentes do ensino secundário e do ensino especial.

2 — As reduções da componente lectiva previstas no número anterior apenas produzem efeitos no início do ano escolar seguinte ao da verificação dos requisitos exigidos.

3 — A redução da componente lectiva referida no n.º 1 determina o aumento correspondente da componente não lectiva ao nível do estabelecimento do ensino e é obrigatoriamente registada no horário do docente.

4 — O disposto no artigo 79.º do ECD, não é considerado:

- a) Para efeitos da dispensa parcial da componente lectiva a que se refere o artigo 81.º do ECD;
- b) Para efeitos de prestação de serviço docente em regime de tempo parcial a que se refere o artigo 85.º do ECD.

5 — A aplicação do disposto no artigo 79.º do ECD determina a impossibilidade de prestação de serviço lectivo extraordinário, salvo nas situações em que tal se manifeste necessário para completar o horário semanal do docente em função da carga horária lectiva da disciplina que ministra.

4.º

Crédito horário

1 — Ao número de horas de redução da componente lectiva a que os docentes dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário tenham direito pelo exercício de cargos de natureza pedagógica, designadamente de orientação educativa e de supervisão pedagógica, são sucessivamente subtraídas as horas correspondentes à redução da componente lectiva semanal de que os mesmos já beneficiem nos termos do artigo 79.º do ECD.

2 — Consideram-se excluídos do disposto no número anterior, os seguintes cargos:

- a) Director de turma do ensino diurno;
- b) Orientador de estágio/delegado à profissionalização;
- c) Responsável por grupo/equipa do Desporto Escolar.

3 — A gestão e a distribuição das horas atribuídas, nos termos da lei, a cada escola ou agrupamento de escolas para o exercício de cargos de natureza pedagógica, designadamente de orientação educativa e de supervisão pedagógica, é da responsabilidade da direcção executiva, de acordo com o disposto no presente despacho.

4 — O crédito global atribuído às escolas e agrupamento de escolas para o desempenho das funções de coordenação previstas nos artigos 5.º, 9.º e 11.º do Decreto Regulamentar n.º 10/99, de 21 de Julho, é determinado de acordo com a tabela seguinte:

Número de horas de redução da componente lectiva semanal atribuída à totalidade dos docentes em exercício na escola ou agrupamento, ao abrigo do artigo 79.º do ECD.	Número de horas de crédito (*)
De 0 a 100	88
De 101 a 144	44
De 145 a 188	22
Superior a 188	16

(*) As horas de crédito correspondem a unidades de 45 minutos.

5 — O crédito atribuído às escolas e agrupamento de escolas para o desempenho das funções previstas no artigo 7.º do mesmo decreto regulamentar é de duas horas lectivas semanais, por turma.

6 — Aos estabelecimentos dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário e aos agrupamentos verticais que integram o Programa da Rede Nacional de Bibliotecas Escolares é atribuído um crédito horário de oito horas semanais destinado ao professor coordenador da equipa da respectiva biblioteca escolar/centro de recursos educativos.

7 — Para o desempenho das funções de coordenador pedagógico do ensino recorrente é atribuído às escolas e agrupamento de escolas um crédito de duas horas, por turma.

8 — Nas escolas do 1.º ciclo do ensino básico e nos agrupamentos de estabelecimentos da educação pré-escolar com estabelecimentos do 1.º ciclo do ensino básico, o crédito global de horas lectivas semanais a que se referem os números anteriores é de quatro horas semanais.

9 — As funções de coordenação previstas no artigo 5.º do Decreto Regulamentar n.º 10/99, de 21 de Julho, desempenhadas por edu-

cadores de infância e professores do 1.º ciclo do ensino básico consideram-se exercidas, para efeitos remuneratórios, em regime de acumulação de funções públicas.

10 — A redução da componente lectiva para o exercício de cargos de natureza pedagógica, nos termos do n.º 2 do artigo 80.º do ECD, considera-se sempre referenciada a períodos de quarenta e cinco minutos.

5.º

Ocupação de tempos escolares

1 — No âmbito da organização do ano escolar, deve a direcção executiva de cada agrupamento ou escola proceder à aprovação de um plano de distribuição de serviço docente, identificando detalhadamente os recursos envolvidos, que assegure a ocupação plena dos alunos do ensino básico em actividades educativas, durante o seu horário lectivo, na situação de ausência imprevista do respectivo docente a uma ou mais aulas.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, devem ser consideradas, entre outras, as seguintes actividades educativas:

- a) Aulas de substituição;
- b) Actividades em salas de estudo;
- c) Clubes temáticos;
- d) Actividades de uso de tecnologias de informação e comunicação;
- e) Leitura orientada;
- f) Pesquisa bibliográfica orientada;
- g) Actividades desportivas orientadas;
- h) Actividades oficiais, musicais e teatrais.

3 — O plano anual a que se refere o n.º 1 deverá ser submetido à Direcção Regional de Educação respectiva até 15 de Outubro de cada ano, ficando esta obrigada a apresentar ao membro do Governo competente um relatório síntese de avaliação das diversas programações realizadas até 30 de Outubro do mesmo ano.

4 — O mesmo plano deverá igualmente ser dado a conhecer pelo responsável de turma aos pais e encarregados de educação na primeira reunião geral de turma.

5 — O plano de cada agrupamento ou escola constitui elemento a considerar no processo de avaliação sistemática da actividade desenvolvida em cada ano escolar.

6.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) O despacho n.º 57/SEED/94, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 216, de 17 de Setembro de 1994;
- b) O despacho conjunto n.º 511/98, de 9 de Julho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 174, de 30 de Julho de 1998;
- c) O despacho n.º 10 317/99, de 27 de Abril, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 122, de 26 de Maio de 1999;
- d) O n.º 2 do despacho n.º 12 594/2000, de 29 de Maio, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 141, de 20 de Junho de 2000;
- e) O despacho n.º 13 781/2001, de 12 de Junho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 152, de 3 de Julho de 2001, com excepção do seu n.º 1;
- f) O n.º 1, a alínea a) do n.º 2 e o n.º 3 do despacho interno conjunto n.º 3-I/SEAE/SEE/2002, de 15 de Março.

7.º

Produção de efeitos

O disposto no presente despacho aplica-se a partir de 1 de Setembro de 2005, referindo-se a todos os docentes em função dos níveis, ciclos e modalidades de ensino nele previstos.

28 de Julho de 2005. — A Ministra da Educação, *Maria de Lurdes Reis Rodrigues*.

Gabinete do Secretário de Estado da Educação

Despacho n.º 17 388/2005 (2.ª série). — Tornando-se necessário dotar o Governo de instrumentos de apoio à definição das opções de actuação estratégica para o desenvolvimento do ensino secundário, formalizou o Ministério da Educação com o Instituto de Ciências do Trabalho e da Empresa um protocolo de colaboração tendente à realização de um estudo de avaliação e acompanhamento/monitorização da implementação da reforma do ensino secundário.

Este estudo, que se prolongará por três anos escolares, com início durante o próximo ano escolar, será executado por uma equipa espe-